



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02085/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA
DE PREÇO - CONTRATO – Assinação de prazo ao
gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00121/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02085/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02085/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02085/11 trata do exame da licitação TOMADA DE PREÇO nº 01/2011 e do contrato nº 005/2011, realizada pela Prefeitura de Riachão, objetivando a aquisição de combustíveis, derivados de petróleo e lubrificantes, no total de R\$ 587.200,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos concluiu pela notificação ao gestor tendo em vista o surgimento das seguintes irregularidades:

- a) ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis, para cada tipo de veículo;
- b) publicidade em desconformidade com o artigo 21, inciso III da Lei 8.666/93;
- c) não consta a minuta do contrato;
- d) não foram observadas as definições para as compras, presentes no artigo 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
- e) apresentação de certidão vencida à época da realização do certame.

Citado o gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu Procurador Geral pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Alcaide de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que restaram irregularidades no procedimento licitatório em apreço e que se faz necessária a apresentação dos documentos reclamados pelo Órgão de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR